



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10907.720410/2013-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-009.145 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de maio de 2021
Recorrente SAVINO DEL BENE DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 11/07/2008

ACÓRDÃO DRJ. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão, mas não pode deixar de analisar fundamentos ou elementos de prova utilizados pelo contribuinte em Impugnação capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão, sob pena de cerceamento de direito de defesa e nulidade da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para declarar, de ofício, a nulidade do Acórdão da DRJ, determinando o retorno dos autos para que seja proferida nova decisão, vencido o conselheiro Muller Nonato Cavalcanti Silva. Declarou-se impedido de participar do julgamento o conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, substituído pela conselheira Ariene D'Arc Diniz e Amaral.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente), Luis Felipe de Barros Reche, Ariene D'Arc Diniz e Amaral (suplente convocada), Ronaldo Souza Dias, Fernanda Vieira Kotzias, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Muller Nonato Cavalcanti Silva (suplente convocado) e Leonardo Ogassawara de Araujo Branco.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3401-009.145 - 3ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10907.720410/2013-43

Relatório

Trata o presente processo de lançamento para a aplicação de multa de R\$ 5.000,00, por não prestar informação sobre a desconsolidação de carga transportada em veículo procedente do exterior, na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, penalidade prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37/66.

A recorrente, agente de carga, teria prestado informações acerca da desconsolidação de Conhecimento de Embarque Agregado (CE House) posteriormente ao prazo fixado, ou seja, após a atracação da embarcação, nos termos da legislação aplicável à época dos fatos.

Por economia processual, reproduzo o relatório da decisão de piso (destaques no original):

“Versa o processo sobre a controvérsia instaurada em razão da lavratura pelo fisco de auto de infração para exigência de penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

Os fundamentos para esse tipo de autuação nesse conjunto de processos administrativos fiscais são os seguintes:

As empresas responsáveis pela desconsolidação da carga lançaram a destempo o conhecimento eletrônico, pois segundo a IN SRF nº 800/2007 (artigo 22), o prazo mínimo para a prestação de informação acerca da conclusão da desconsolidação é de 48 horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

Caso não se concluindo nesse prazo é aplicável a multa.

Devidamente cientificada, a interessada traz como alegações, além das preliminares de praxe, acerca de infringência a princípios constitucionais, prática de denúncia espontânea, ilegitimidade passiva, ausência de motivação, tipicidade, além da relevação de penalidade e que tragam ao auto de infração a ineficiência e a desconstrução do verdadeiro cerne da autuação que foi o descumprimento dos prazos estabelecidos em legislação norteadora acerca do controle das importações, a argumentação de que, de fato, as informações constam do sistema, mesmo que inseridas, independente da motivação, após o momento estabelecido no diploma legal pautado pela autoridade aduaneira”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ (DRJ/Rio de Janeiro) considerou improcedentes as arguições feitas pela então impugnante e, por meio do Acórdão nº 12-94.806 - 4ª Turma da DRJ/RJO (doc. fls. 066 a 071)¹, manteve integralmente a penalidade aplicada. A confecção da Ementa foi dispensada por aquele colegiado, na forma da Portaria SRF nº 2.724/2017.

Cientificada do julgamento em 21/05/2018, ao receber a Intimação nº 2594/2018, da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Paranaguá – PR em sua Caixa Postal considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, como se extrai do Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (doc. fls. 078), a recorrente formalizou tempestivamente seu Recurso Voluntário (doc. fls. 081 a 098) em 12/06/2018, como se atesta no Termo de Solicitação de Juntada (doc. fls. 080).

Em seu Recurso, o agente de carga contesta a decisão de primeira instância alegando em síntese, que:

¹ Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

- i. a discussão administrativa, nos termos do artigo 151, III, do CTN, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário e defende-se o entendimento jurisprudencial que não há que se falar em prescrição durante o curso do procedimento administrativo fiscal, mas *“em que pese o respeito a tal entendimento jurisprudencial, não se mostra razoável e, tampouco, proporcional que, após a lavratura do auto de infração, o sujeito passivo da obrigação tributária espere por longos anos a constituição definitiva do crédito tributário”*;
- ii. a Lei nº 11.457/2007 estabelece em seu art. 24, a todos os órgãos de julgamento da Receita Federal do Brasil, a *“obrigatoriedade de apresentar suas decisões no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos”* e, *“partindo do pressuposto de que o crédito tributário em exame foi definitivamente constituído com a lavratura do auto de infração e tendo em vista que o sujeito passivo não pode aguardar a solução definitiva do processo administrativo fiscal durante anos, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica, é manifesta a aplicabilidade do artigo 24 da Lei 11.457/2007 ao presente caso”*;
- iii. na condição de agente de carga e munido de cópia do conhecimento de transporte marítimo que lhe foi encaminhado, procedeu no sistema SISCOMEX CARGA as anotações necessárias para a formação do CE House (HBL) nº 160.805.133.837.316 com as informações constantes do CE Master (MBL) nº 60.805.122.046.479, ao qual o aquele CE estava vinculado;
- iv. *“cumprindo suas obrigações o agente de navegação promoveu em tempo hábil a inclusão das informações perante o sistema fiscalizador da Receita Federal Brasileira, em especial quanto a escala, em porto sob jurisdição da Alfândega do Porto de Paranaguá e as informações a respeito das cargas transportadas”*, de forma que *“todos os prazos exigidos pela Receita Federal Brasileira foram cumpridos e, conseqüentemente, a mesma não sofreu nenhum tipo de dificuldade seja para fiscalização, seja para apuração de créditos destinados ao erário”*;
- v. aceitando-se a possibilidade de ter infringido a legislação aduaneira, *“eventual responsabilidade a ela atribuída foi excluída pela denúncia espontânea da infração, nos termos do artigo 102, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei n.º 37/1966”*, dispositivo que passou a permitir, no âmbito aduaneiro, a exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea da infração em casos de descumprimento de obrigações acessórias, administrativas ou instrumentais; e
- vi. a penalidade imposta não obedece a qualquer critério de individualização, pois permite a aplicação de idêntica penalidade ao sujeito que presta as informações com atraso de horas, dias ou até meses, não se mostrando, ainda, proporcional ou razoável, já que o simples atraso na desconsolidação de determinado CE acarreta a imposição de tão pesada multa, especialmente pelo fato de o erário não ter sofrido qualquer prejuízo, sendo assim *“inconstitucional, na medida em que ofende aos princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade, da individualização da pena, da capacidade contributiva e da vedação ao*

confisco, impondo-se declaração de nulidade da exação imposta nestes autos”.

Confiante nesses argumentos, aguarda que *“seja conhecido e provido o presente recurso, para o fim de julgar totalmente improcedente o lançamento fiscal impugnado, declarando extinto o crédito tributário em testilha, nos termos do artigo 156, inciso IX, do Código Tributário Nacional, com o que estará aplicando esse ilustre colegiado medida de inteira, JUSTIÇA”.*

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

Admissibilidade do recurso

O Recurso é atende aos pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele se pode tomar conhecimento.

Não há no Recurso Voluntário qualquer arguição de nulidade. Não obstante, é cediço ser pacífico o entendimento de que é dever do colegiado apreciar de ofício as matérias de ordem pública, ainda que não tenham sido contestadas, bem como corrigir os erros materiais que, porventura, agravarem incorretamente a exigência fiscal.

Não obstante, matérias de ordem pública condicionam a legitimidade do próprio exercício de atividade administrativa. Por isso, não precluem e podem, a qualquer tempo, ser objeto de exame, em qualquer fase do processo e em qualquer grau de jurisdição, sendo passíveis de reconhecimento de ofício pelo julgador, nos termos do art. 342, incisos II e III, do CPC/2015.

Nesses termos, e considerando que Acórdãos da mesma Delegacia de Julgamento, da mesma Turma e com o mesmo teor foram anulados por cerceamento do direito de defesa, faço a análise da questão.

Preliminar de nulidade do Acórdão da DRJ

As nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal são tratadas nos arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72, segundo os quais somente serão declarados nulos os atos na ocorrência de despacho ou decisão lavrado ou proferido por pessoa incompetente ou do qual resulte inequívoco cerceamento do direito de defesa à parte (*verbis* – grifos nossos):

“Art. 59. **São nulos:**

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - **os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.**

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º **Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.**

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo

para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio”.

Compulsando o alegado com o que consta dos autos, observo que, em sua Impugnação de fls. 021 a 062, além das corriqueiras alegações de ausência de prejuízo à fiscalização e de ocorrência de denúncia espontânea, a recorrente sustentou que, por ter a atracação do navio ocorrido anteriormente a 01/04/2009, o Siscomex Carga estaria “em fase experimental” as infrações somente passariam a ser penalizadas a partir daquela data, nos termos do art. 50 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, não havendo fundamento específico para a manutenção da autuação em decorrência da irretroatividade (fls. 035 e ss. – destaques nossos):

“48. Superados tais argumentos, **destaca-se o artigo 50 da Instrução Normativa n.º 800, de 27 de dezembro de 2007, alterado pela Instrução Normativa n.º 899 da Receita Federal de dezembro de 2009, que assim reza: "os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009"**.

49. Presume-se, dessa maneira, **considerando o período experimental do novo sistema, que as referidas infrações passariam à exigibilidade de cumprimento a partir da data apontada, não sendo possível a aplicação de qualquer penalidade nesse ínterim.**

50. Destarte, entendimento diverso afronta diretamente o princípio da irretroatividade das normas, consagrado em nosso sistema jurídico-constitucional, bem como pelo artigo 106 do Código Tributário Nacional.

51. Isto porque, em uma interpretação lúcida e dogmática em consonância com os princípios constitucionais que regem nosso sistema jurídico, verifica-se **que a vigência específica da norma contida no artigo 22 da Instrução Normativa 800, de 27 de dezembro de 2007 ocorreria a partir de 1º de abril de 2009**”.

Vejo, contudo, que tais argumentos não foram enfrentados pela decisão de piso.

De fato, o julgador não se obriga a examinar todas e quaisquer argumentações trazidas pelos litigantes a juízo, senão aquelas necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia.

Já é pacífico neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais o entendimento de que não é necessário rebater, uma a uma, as alegações do sujeito passivo, e sim que o julgador deve apresentar razões suficientes para fundamentar o seu voto. Encontrando este fundamentos suficientes para justificar seu convencimento, despidendo torna-se a abordagem de outras alegações, ainda que destas tenha a parte se utilizado, porque já estão inócuas frente ao julgado.

Tal preceito foi interpretado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi Desembargadora Convocada TRF 3ª REGIÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 15/06/2016, quando se entendeu que:

"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida."

Entretanto, como ressalta o entendimento transcrito, é dever do julgador enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão.

Ora, a impossibilidade de prestação das informações exigidas em decorrência de antecipação da data de escala pelo armador seria passível de afastar a aplicação da penalidade

objeto do presente contencioso, não podendo o Acórdão recorrido ter sido omissivo na análise deste argumento, como se observa nos fundamentos do voto condutor do julgado (fls. 096 e ss. – destaques no original):

“O caso ora apreciado diz respeito à importação de cargas consolidadas, as quais são acobertadas por documentação própria, cujos dados devem ser informados de forma individualizada para a geração dos respectivos conhecimentos eletrônicos (CEs). Esses registros devem representar fielmente as correspondentes mercadorias, a fim de possibilitar à Aduana definir previamente o tratamento a ser adotado a cada caso, de forma a racionalizar procedimentos e agilizar o despacho aduaneiro. Nesses casos, não é viável estender a conclusão trazida na citada SCI, conforme se passa a demonstrar.

Apenas para efeito de esclarecimento, informa-se que o fornecimento das informações exigidas, no âmbito do transporte internacional de cargas, objetiva proporcionar à Aduana subsídios para a análise de risco dessas operações, a ser realizada previamente ao embarque ou desembarque das mercadorias no País, de forma a racionalizar procedimentos e agilizar o despacho aduaneiro. Daí a necessidade de os dados exigidos serem prestados corretos e tempestivamente.

Observa-se que, **o foco principal dessa obrigação é o controle aduaneiro, mas ela também interessa à administração tributária**. Com base nas informações exigidas muitas vezes são constatadas infrações como o subfaturamento de preços; o erro no enquadramento tarifário, objetivando obter tratamento mais favorável; a ausência de recolhimento de direitos *antidumping* ou compensatório. Ademais, não se pode negar que um dos objetivos da Aduana é justamente proteger a economia nacional contra a concorrência desleal de produtos estrangeiros.

Vale dizer, ainda, que o Decreto-Lei nº 37/1966, que possui força de lei e alterações posteriores sustentam as penalidades as quais são explicadas e definidas pelas Instruções Normativas expedidas pela RFB, e que tanto a fiscalização quanto o julgador administrativo de primeira instância adstritos.

Nesse sentido, o lançamento extemporâneo do conhecimento eletrônico, fora do prazo estabelecido na IN SRF nº 800/2007, por causar transtornos ao controle aduaneiro, deve ser mantido na presente autuação. Assim, DEIXO DE ACOLHER A IMPUGNAÇÃO e considero devido o crédito tributário lançado”.

Diante do exposto, tendo em conta que a decisão recorrida deixou de analisar fundamento utilizado pelo contribuinte em sua Impugnação capaz de afastar a penalidade, considero materializado o cerceamento do direito de defesa, o que, pela aplicação do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, implicaria nulidade da decisão de primeira instância. Assim, penso que deva ser reconhecida de ofício a nulidade do Acórdão da DRJ/Rio de Janeiro.

No mérito, não vejo como decidir favoravelmente à recorrente e aplicar o que dispõe o § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

Conclusões

À vista de todo o exposto, VOTO por reconhecer de ofício a nulidade do Acórdão recorrido e dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, determinando o retorno dos autos à DRJ/Rio de Janeiro para que seja proferido novo Acórdão.

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche

Fl. 7 do Acórdão n.º 3401-009.145 - 3ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10907.720410/2013-43